

# **Boletim de Jurisprudência**

## **Turmas**

Secretaria de Documentação  
Serviço de Jurisprudência e Divulgação  
Setor de Divulgação

**06/2010**

*As ementas contidas neste boletim se constituem em publicação oficial deste Tribunal. O inteiro teor dos acórdãos, oferecido através de "links" de acesso rápido, é meramente informativo e ferramenta auxiliar, cuja validação para os fins legais poderá ser obtida junto ao Setor de Referência do Serviço de Jurisprudência e Divulgação deste Tribunal.*

## **ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA**

### ***Cabimento***

CUSTAS PROCESSUAIS - NATUREZA DE TAXA - CONTRAPRESTAÇÃO AO SERVIÇO PÚBLICO - JUSTIÇA GRATUITA - ACESSO AO JUDICIÁRIO - DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS - ILEGITIMIDADE DE IMPUGNAÇÃO DO EX ADVERSO. Embora o preparo seja um pressuposto objetivo de admissibilidade recursal, as custas processuais consubstanciam taxa, que é devida como contraprestação ao serviço público prestado, motivo pelo qual a parte contrária não tem legitimidade para impugnar o pedido de concessão de justiça gratuita, já que a questão diz respeito ao direito constitucionalmente assegurado de acesso ao Poder Judiciário. Não há direito de se impedir esse acesso, pois a relação é estabelecida entre o jurisdicionado e o Estado. Ademais, a lei considera como requisito a declaração de insuficiência de recursos, que, até prova em contrário, deve ser tida como verdadeira, não havendo conexão com outros fatores, como valor do salário recebido pelo requerente ou o patrocínio da causa por advogado contratado. (TRT/SP - 00522200902202004 - AIRO - Ac. 4ªT [20091011021](#) - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 04/12/2009)

## **COMPETÊNCIA**

### ***Contribuição previdenciária***

RECURSO ORDINÁRIO EM RITO SUMARÍSSIMO. COBRANÇA DE IMPOSTO DE RENDA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Falece a esta Justiça Especializada competência para proceder a cobrança do imposto de renda. O inciso VII do artigo 114 da Constituição Federal estabelece a competência da Justiça do Trabalho para executar as parcelas previdenciárias decorrentes das decisões que proferir. No mesmo diapasão, dispõe o parágrafo único do artigo 876 da CLT que "serão executados ex officio os créditos previdenciários devidos em decorrência de decisão proferida pelos Juizes e Tribunais do Trabalho, resultantes de condenação ou homologação de acordo". Verifica-se, destarte, que a competência desta Justiça Especializada é restrita à execução das contribuições previdenciárias, não possuindo competência para determinar a cobrança do imposto de renda. Incumbe à Justiça do Trabalho tão somente informar à Receita Federal acerca da existência do débito fiscal, o qual deverá, entretanto, ser objeto de cobrança na esfera competente. (TRT/SP - 02366200809002003 - RO - Ac. 12ªT [20091026258](#) - Rel. MARCELO FREIRE GONÇALVES - DOE 04/12/2009)

## **CONCILIAÇÃO**

### ***Comissões de conciliação prévia***

Comissão de conciliação prévia. A ausência de submissão da demanda à comissão de conciliação prévia não implica carência de ação, vez que o legislador a instituiu na intenção de propiciar ao trabalhador, por meio da via conciliatória, outra possibilidade para o recebimento dos seus haveres trabalhistas sem ter de

recorrer ao processo judicial. Contudo, o fato de a reclamante ter preterido este caminho não tolhe seu interesse processual, sobretudo quando a conciliação pretendida com as comissões de conciliação prévia foi tentada pelo juízo a quo e rejeitada pelas partes (TRT/SP - 00759200806402006 - RO - Ac. 12ªT [20091053964](#) - Rel. ADALBERTO MARTINS - DOE 04/12/2009)

## **CONTRATO DE TRABALHO (SUSPENSÃO E INTERRUPÇÃO)**

### ***Aposentado***

SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DIREITO À MANUTENÇÃO DO PLANO DE SAÚDE. PRINCÍPIO DA ETICIDADE, SOCIALIDADE E OPERABILIDADE. FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO. O novo Código Civil foi elaborado de forma a encerrar a fase meramente individualista do direito, manifestada na primeira metade do século XIX, para socializar-se, razão pela qual suas normas e os atos em geral devem ser interpretados de acordo com os princípios da eticidade, socialidade e operabilidade. Funda-se o direito, pois, no valor da pessoa humana como fonte de todos os demais valores, priorizando a equidade, a boa-fé, a justa causa e demais critérios éticos. Deste princípio decorrem, entre outros, os artigos 113 e 422 do Código Civil, pelos quais "Os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração" e "Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé". Dessarte, face à hodierna fase do direito brasileiro, tem-se que a interpretação meramente literal da norma, sem qualquer exercício para alcançar o seu exato valor, e profundidade, equivaleria a desprezar toda a evolução legislativa alcançada no passar nos séculos. Ao analisar qualquer fato que implique relação com o direito, deve-se apreciar seu valor e conteúdo normativo, de forma a permitir que seja sempre alcançado o desiderato do ordenamento jurídico, que, atualmente, repele o formalismo inócuo e o individualismo exacerbado, para dar lugar à socialização do direito, a eticidade das relações e a efetividade das normas, em seu aspecto valorativo. Tais princípios, que norteiam a atual fase do direito, com maior razão devem ser aplicados no campo do Direito do Trabalho, que sempre esteve na vanguarda da tutela dos direitos sociais e preocupado em fazer valer o princípio da real isonomia, segundo clássica definição de Rui Barbosa, para quem "a regra da igualdade não consiste senão em quinhão desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualem. Nesta desigualdade social, proporcionada à desigualdade natural, é que se acha a verdadeira lei da igualdade" (Oração aos Moços, pág. 26). Portanto, afigura-se correto posicionamento adotado pelo MM. Ministro Maurício Godinho Delgado, segundo o qual a ordem jurídica, em algumas das hipóteses de suspensão do contrato de trabalho, atenua "as repercussões drásticas da suspensão contratual. Considera o Direito do Trabalho que, em tais casos, o fator suspensivo é de tal natureza que seus efeitos contrários ao trabalhador devem ser minorados, distribuindo-se os ônus da suspensão também para o sujeito empresarial da relação empregatícia. Afinal, os fatos suspensivos aqui considerados são alheios à vontade obreira, sendo que, em alguns dos casos indicados, são fatores francamente desfavoráveis à pessoa do trabalhador" (Curso de Direito do Trabalho, pág. 1057, 3ª edição, 2004, LTr), e, por isso, conclui-se que a manutenção do plano de saúde e alimentação do empregado, durante o período de suspensão do contrato de trabalho, por enfermidade, constitui medida que se coaduna com o ordenamento jurídico vigente, mesmo porque o obreiro encontra-se em momento que mais necessita de tais benefícios. (TRT/SP -

00460200825102001 - RO - Ac. 12ªT [20091025472](#) - Rel. VANIA PARANHOS - DOE 04/12/2009)

## **CONTRIBUIÇÃO SINDICAL (LEGAL OU VOLUNTÁRIA)**

### ***Patronal***

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL E IMPOSTO TERRITORIAL RURAL. NATUREZA JURÍDICA DIVERSA. BITRIBUTAÇÃO NÃO CONFIGURADA. Inexiste bitributação (tributação de mesmo fato jurídico por duas ou mais pessoas políticas), ou bis in idem (fato jurídico tributado duas ou mais vezes pela mesma pessoa política), cotejados o Imposto sobre Propriedade Territorial Rural e a Contribuição Sindical Rural. Isto porque, a despeito de apresentarem a mesma base de cálculo (valor da terra nua), o primeiro é imposto federal, e o segundo é contribuição social, e seus fatos geradores são diversos. O ITR é devido em razão de "propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, localizado fora da zona urbana do município" (Lei 9.393/96, art. 1º), ou seja, a mera propriedade ou posse de imóvel rural, assim considerado aquele fora da área urbana. Já a contribuição sindical rural, na forma do Art. 1º, do Decreto-Lei 1.166/71, é devida em razão da atividade ou exploração econômica rural. Confesso o Réu quanto à sua condição de produtor rural, dá-se provimento parcial ao recurso ordinário da entidade de grau superior representativa de categoria econômica (CNA - Confederação Nacional da Agricultura) para condenar o reclamado ao pagamento da Contribuição Sindical Rural, com acréscimos de lei e honorários. (TRT/SP - 01365200608302001 - RO - Ac. 4ªT [20091026487](#) - Rel. RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS - DOE 04/12/2009)

## **DANO MORAL E MATERIAL**

### ***Indenização por dano moral em geral***

Rompimento do contrato de trabalho por culpa recíproca. Dano moral. A princípio, os insultos verbais moderados de parte a parte não ensejam indenização por danos morais ao reclamante, ante a violação mútua do patrimônio ideal dos envolvidos; cumprindo assinalar que empregado e empregador assumem, concomitantemente, a posição de vítima e ofensor. Contudo, no caso sub judice, restou demonstrado que apenas o empregador perpetrou ofensas verbais, a despeito do reconhecimento da ruptura do vínculo empregatício por culpa recíproca. Recurso parcialmente provido. (TRT/SP - 02246200706202006 - RO - Ac. 12ªT [20091054065](#) - Rel. ADALBERTO MARTINS - DOE 04/12/2009)

## **DECADÊNCIA**

### ***Decadência***

AGRAVO DE PETIÇÃO EM EXECUÇÃO FISCAL. NÃO LANÇAMENTO DO DÉBITO NO PRAZO DE CINCO ANOS A CONTAR DO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE O LANÇAMENTO PODERIA TER SIDO EFETUADO. DECADÊNCIA. As execuções de multa de origem administrativa (natureza não tributária) são regidas pela Lei nº 6830/80, a qual também disciplina as execuções de natureza tributária, aplicando-se subsidiariamente a elas a CLT e o CTN. A teor do que dispõe o art. 2º da Lei 8630/80, as dívidas não tributárias equiparam-se às tributárias, o que autoriza no particular a aplicação, por analogia, do disposto no inciso I do art. 173 do CTN, o qual estabelece o prazo decadencial de cinco anos, a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Portanto, a Fazenda Pública possui o prazo decadencial de cinco anos para constituir o crédito tributário ou não-tributário pelo lançamento. (TRT/SP - 00286200901302005 - AP - Ac. 12ªT [20091026169](#) - Rel. MARCELO FREIRE GONÇALVES - DOE 04/12/2009)

## **DESERÇÃO**

### ***Configuração***

RECURSO ORDINÁRIO. PREPARO. DEPÓSITO RECURSAL E CUSTAS PROCESSUAIS. O recurso que se faz acompanhar unicamente da guia de depósito recursal e ignora o recolhimento das custas processuais é deserto e não merece conhecimento. Recurso não conhecido, face a deserção. (TRT/SP - 01683200900802009 - RO - Ac. 3ªT [20100000201](#) - Rel. MÉRCIA TOMAZINHO - DOE 15/01/2010)

## **EMPRESA (CONSÓRCIO)**

### ***Solidariedade***

GRUPO EMPRESARIAL POR COORDENAÇÃO - COMUNHÃO DE INTERESSES - PULVERIZAÇÃO DE DIVERSOS RAMOS DE ATIVIDADE ECONÔMICA - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - ARTIGO 2º, parágrafo 2º, DA CLT - DIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. O conceito de grupo empresarial no Direito do Trabalho é amplo, bastando a verificação de que as entidades integram um mesmo consórcio fático, mesmo que possuam personalidade jurídica distinta e até mesmo finalidades diferentes. Trata-se da figura do grupo econômico por coordenação, onde não se exige a existência de domínio de uma empresa sobre outras, mas a mera comunhão de interesses, caracterizada pela participação social comum e pela pulverização de diversos ramos de atividade econômica, com intenção de ampliação de negócios. Verificada a formação de grupo, incide a regra do artigo 2º, parágrafo 2º, da CLT, e o credor trabalhista pode exigir de todas ou de qualquer empresa do grupo o pagamento integral da dívida (artigo 275, do Código Civil), ainda que sido contratado ou laborado para apenas uma delas (TRT/SP - 02981200504202003 - AP - Ac. 4ªT [20091011048](#) - Rel. PAULO AUGUSTO CAMARA - DOE 04/12/2009)

## **ESTABILIDADE OU GARANTIA DE EMPREGO**

### ***Provisória. Gestante***

GESTANTE - CONCEPÇÃO NO PERÍODO DE PROJEÇÃO DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO - ESTABILIDADE PROVISÓRIA INDEVIDA: "A garantia constitucional prevista no art. 10, inciso II, letra "b", do ADCT da Constituição Federal de 1988, revela que a estabilidade se dá após o início da gravidez. Ocorrendo a concepção durante a projeção do aviso-prévio indenizado, não há direito a essa garantia". Recurso ordinário em rito sumariíssimo a que se nega provimento. (TRT/SP - 01175200926102006 - RO - Ac. 11ªT [20091073531](#) - Rel. DORA VAZ TREVIÑO - DOE 12/01/2010)

## **EXECUÇÃO**

### ***Depósito***

JUROS TRABALHISTAS E BANCÁRIOS. DIFERENÇAS. HIATO ENTRE O DEPÓSITO E O LEVANTAMENTO DO VALOR. O depósito realizado apenas como garantia do juízo, possibilitando a apresentação de embargos, não se

confunde com pagamento, uma vez que não permite sua liberação ao exeqüente, não se constituindo, pois, em efetivo pagamento ao credor. Aplicável à hipótese, o disposto no artigo 39 da Lei n.º 8.177/91. Logo, procede o inconformismo do agravante, sendo devida a diferença entre a correção do valor depositado na instituição bancária para garantia do juízo e a correção dos débitos trabalhistas. (TRT/SP - 00677200333102000 - AP - Ac. 3ªT [20091012150](#) - Rel. MÉRCIA TOMAZINHO - DOE 01/12/2009)

### **Entidades estatais**

EXECUÇÃO EM AÇÃO TRABALHISTA PLÚRIMA, POSSIBILIDADE DE INDIVIDUALIZAÇÃO DO CRÉDITO APURADO. CONVERSÃO DE PRECATÓRIO EM OFÍCIO REQUISITÓRIO DE PEQUENO VALOR. Mostra-se correta a aplicação da sistemática procedimental elaborada para a cobrança de crédito como de pequeno valor, individualizando os exequentes. Ao caso, aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 09 do Tribunal Pleno do C. TST, que prevê: "Tratando-se de reclamações trabalhista plúrimas, a aferição do que vem a ser obrigação de pequeno valor, para efeito de dispensa de formação de precatório e aplicação do disposto do § 3º do art. 100 da CF/88, deve ser realizado considerando-se os créditos de cada reclamante". Nada a prover. (TRT/SP - 00707200104702008 - AP - Ac. 4ªT [20091023089](#) - Rel. SÉRGIO WINNIK - DOE 04/12/2009)

### **Penhora. Em geral**

1. Penhora de imóvel. Ciência. Ausência de nulidade. À agravante foi oportunizado o exercício do direito de defesa, tanto assim que apresentou os presentes embargos de terceiro. Ademais, na certidão de imóvel (fls. 82/83) não há qualquer alusão à ora recorrente, de modo que não se pode exigir que o Magistrado determine ciência a quem ali não consta, ou seja, à pessoa incerta. 2. União estável. Declaração incidental. Não prospera o fundamento da sentença originária quanto à necessidade de reconhecimento pelo juízo competente, vez que pode ser reconhecida incidentalmente como questão prejudicial de mérito, sem eficácia de coisa julgada material ou formal, mesmo porque ao magistrado compete apreciar os fatos submetidos à sua apreciação para entregar uma efetiva prestação jurisdicional. (TRT/SP - 01925200805402004 - AP - Ac. 9ªT [20091014020](#) - Rel. MARIA DA CONCEIÇÃO BATISTA - DOE 04/12/2009)

### **Penhora. Impenhorabilidade**

Bem de família. Os documentos aceitos pelos usos e costumes como comprovantes hábeis de residência, desde que não haja justo motivo para que seu valor probante seja afastado pelo Poder Judiciário, demonstram, satisfatoriamente, que o imóvel do agravante é utilizado como residência, razão pela qual impõe-se o reconhecimento da impenhorabilidade do imóvel objeto da construção, ante a configuração do bem de família (art. 5º da Lei no 8.009/90) e, precipuamente, em observância do direito à moradia, assegurado constitucionalmente (art. 6º). Agravo provido. (TRT/SP - 02090200607102003 - AP - Ac. 12ªT [20091054162](#) - Rel. ADALBERTO MARTINS - DOE 04/12/2009)

### **Penhora. "On line"**

BACENJUD PENHORA/BLOQUEIO ON LINE. CONTA/CADERNETA DE POUPANÇA. ARTIGO 649, X, DO CPC. Diante do disposto no texto legal são absolutamente impenhoráveis os valores existentes em conta de poupança,

inferiores a quarenta salários mínimos, inclusive para pagamento de créditos trabalhistas. (TRT/SP - 01160200404302005 - AP - Ac. 12ªT [20091026193](#) - Rel. MARCELO FREIRE GONÇALVES - DOE 04/12/2009)

### **Recurso**

Agravo de petição. Ausência de Delimitação. Não conhecimento. Denota-se claramente das razões recursais que a executada impugna os cálculos (horas extras e reflexos destas e do adicional de periculosidade sobre férias). Nesse contexto, a ela cabia delimitar os valores incontroversos, para prosseguimento da execução. E nem se diga que o fato de não existir depósito nos autos, mas sim penhora de bens (fls. 360/361), tornaria desnecessária a delimitação, porquanto o dispositivo legal supra citado permite a execução da parte remanescente, até final, inclusive mediante extração de carta de sentença, ou seja, a interpretação sistemática da norma permite concluir, sem sombra de dúvida, que em caso de constrição de bens, podem ser levados à hasta pública aqueles suficientes para quitar a parte incontroversa. (TRT/SP - 02414200306002007 - AP - Ac. 9ªT [20091014136](#) - Rel. MARIA DA CONCEIÇÃO BATISTA - DOE 04/12/2009)

### **HORÁRIO**

#### ***Compensação em geral***

AÇÃO ANULATÓRIA DE IMPOSIÇÃO DE MULTA PELOS ORGÃOS DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO. COMPENSAÇÃO SEMANAL DE HORAS. NECESSIDADE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. Se a jornada não extrapola as 44 semanais e a compensação é feita dentro do módulo semanal, resta cumprida a jornada constitucional ( art. 7º, XIII, CF). Prescinde de norma coletiva da categoria a compensação semanal de horas, bastando para tanto o acordo individual. Inteligência da Sumula 85, I, do TST. Ressalte-se que o caso em tela não versa sobre o banco de horas previsto no art. 59, parágrafo 2o. da CLT, cuja compensação pode ocorrer no período de um ano. Este sim exige instrumento normativo da categoria. A infração questionada foi aplicada considerando-se a compensação semanal. Ação anulatória procedente mantida. (TRT/SP - 00464200705202009 - RO - Ac. 4ªT [20091028919](#) - Rel. IVANI CONTINI BRAMANTE - DOE 04/12/2009)

### **INSALUBRIDADE OU PERICULOSIDADE (EM GERAL)**

#### ***Configuração***

Telefonia. Insalubridade. Inexistência. O anexo 13 da Portaria n. 3.214/78 não classifica a atividade de telefonista como insalubre. A norma refere apenas à atividade de "Telegrafia e radiotelegrafia, manipulação em aparelhos tipo Morse e recepção de sinais em fone". Trata-se de atividade específica, técnica, que não diz com telefonia. A "recepção de sinais em fone" envolve aparelhos especiais de comunicação através de sinais. O telefone contém esse atributo, ainda que utilizado o head-fone, pois é meio de comunicação direta, que envolve a própria fala, e não sinais, em que, aí sim, se exige audição em nível extremo e, mais que isso, conhecimento específico para tradução dos sinais. Recurso da ré a que se dá provimento. (TRT/SP - 00187200708402009 - RO - Ac. 11ªT [20090983127](#) - Rel. EDUARDO DE AZEVEDO SILVA - DOE 01/12/2009)

## **JORNADA**

### ***Mecanógrafo e afins***

INTERVALO DE DIGITADOR. ART. 72 DA CLT. Não havendo demonstração, por parte da reclamante, de que realizava atividades exclusivas de digitação e emergindo dos autos elementos em sentido contrário, inclusive pela oitiva de testemunha que afirmou que a autora fazia análise de processos e conferência de dados em terminal de computador, não se cogita de atividade permanente de mecanografia (datilografia, escrituração ou cálculo) prevista no art. 72 da CLT, não tendo a reclamante direito ao intervalo de 10 minutos nele previsto. Recurso não provido. (TRT/SP - 00023200704102003 - RO - Ac. 12ªT [20091032363](#) - Rel. VANIA PARANHOS - DOE 04/12/2009)

## **MULTA**

### ***Cabimento e limites***

1. INDENIZAÇÃO. ARTIGO 940 DO CC. INAPLICABILIDADE. O artigo 940 do NCC, inspirado no princípio civilista da igualdade jurídica dos contratantes, não se harmoniza com a feição tutelar do Direito do Trabalho, e assim, não pode ser recepcionado nos processos trabalhistas pelo portal do artigo 8º da CLT. Desse modo, indevida a pesada indenização nele preconizada, cuja aplicação produziria grave desequilíbrio nas relações processuais. 2. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. IMPROCEDÊNCIA DE PEDIDOS. INAPLICABILIDADE. A mala fides não se presume. Formulados diversos pedidos e acolhidos alguns deles, a circunstância, por si só, não autoriza a aplicação da pena por litigância de má-fé. (TRT/SP - 00752200905602000 - RO - Ac. 4ªT [20091026347](#) - Rel. RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS - DOE 04/12/2009)

### ***Multa do Artigo 477 da CLT***

MULTA DO parágrafo 8º DO ART. 477 DA CLT. ENTIDADE PÚBLICA. A multa pelo atraso na quitação rescisória é devida mesmo pelo ente público, posto que contrata em igualdade de condições com o particular. Tal é o entendimento consubstanciado na OJ 238 da SDI-I do TST, que prevê o pagamento da referida multa pela pessoa jurídica de direito público, "pois nivela-se a qualquer particular, em direitos e obrigações, despojando-se do 'jus imperii' ao celebrar um contrato de emprego". (TRT/SP - 00510200923102007 - RO - Ac. 4ªT [20091023151](#) - Rel. SÉRGIO WINNIK - DOE 04/12/2009)

## **PORTUÁRIO**

### ***Avulso***

TRABALHADOR AVULSO PORTUÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - Ainda que seja certa a equiparação de direitos entre empregados e avulsos, dentre estes últimos os portuários, nos termos do inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal, o fato é que enquanto vigente a vinculação do trabalhador avulso portuário ao Órgão Gestor de Mão de Obra, assemelha-se a circunstância à vigência do contrato de trabalho, pelo que a prescrição aplicável é a quinquenal, podendo aquele pleitear em Juízo direitos referentes aos últimos cinco anos de trabalho, valendo ressaltar que a norma constitucional que trata da limitação de dois anos para o ajuizamento de ação trabalhista refere-se expressamente a contrato de trabalho, caso que, a toda evidência não é o do trabalhador avulso. Recurso



Ordinário a que se dá provimento. (TRT/SP - 00406200944402005 - RO - Ac. 5ªT [20091057315](#) - Rel. ANELIA LI CHUM - DOE 15/01/2010)

## **PRESCRIÇÃO**

### ***Dano moral e material***

ACÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PRESCRIÇÃO. A ampliação da competência da Justiça do Trabalho não tem o condão de reduzir artificialmente os prazos prescricionais. A Constituição Federal estabelece o princípio da irretroatividade das leis (art. 5º, XXXVI). O art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, ao dispor que a lei em vigor terá efeito imediato e geral, protege o ato jurídico perfeito e o direito adquirido. Não incide a prescrição bienal trabalhista nas ações ajuizadas anteriormente à EC 45/2004, por respeito à garantia constitucional do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. Se à época da manifestação da doença e ciência do dano o julgamento da questão indenizatória era da alçada da Justiça Comum, não de ser observados os prazos de prescrição definidos na legislação civil então vigente, respeitadas as limitações impostas pelo advento do novo Código Civil (art. 206, parágrafo 3º, inc. V e art. 2.028). (TRT/SP - 00236200746102002 - RO - Ac. 4ªT [20091023399](#) - Rel. SÉRGIO WINNIK - DOE 04/12/2009)

## **PREVIDÊNCIA SOCIAL**

### ***Contribuição. Incidência. Acordo***

EXECUÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ACORDO REALIZADO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA - OBEDIÊNCIA À PROPORÇÃO DE TÍTULOS TRIBUTÁVEIS ESTABELECIDOS PELA RES JUDICATA - CÁLCULO PREVIDENCIÁRIO SOBRE O VALOR EFETIVAMENTE RECEBIDO. As contribuições previdenciárias somente podem incidir sobre os valores efetivamente recebidos a título de condenação ou de acordo, na forma do entendimento jurisprudencial constante da Súmula nº 368, inciso I, do C. TST e artigo 43, parágrafo 5º, da Lei nº 8212/91, com a redação que lhe deu o artigo 26 da Lei nº 11941/2009. Se a avença foi realizada após o trânsito em julgado da sentença, a discriminação de verbas para efeito de incidência previdenciária deve adequar-se a esse parâmetro e não pode afastar-se dos títulos constantes da res judicata, que não se tratam mais de res dubia. No entanto, com a realização do acordo não prevalecem os valores nominais constantes da liquidação da sentença, motivo pelo qual a proporção dos títulos tributáveis deverá incidir sobre o valor efetivamente recebido através da composição. (TRT/SP - 01373200436102003 - AP - Ac. 4ªT [20091010882](#) - Rel. PAULO AUGUSTO CAMARA - DOE 04/12/2009)

### ***Recurso do INSS***

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - ACORDO JUDICIAL CELEBRADO E HOMOLOGADO SUPERVENIENTEMENTE À PROLAÇÃO DA SENTENÇA DE MÉRITO - ARTS. 832, parágrafo 6º, DA CLT, E 114, VIII, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. Mesmo já havendo sentença de mérito proferida nos autos, é lícito às partes conciliarem-se posteriormente e, nesta hipótese, o acordo celebrado supervenientemente substitui plenamente aquele julgado originário, passando a constituir novo título executivo judicial, que, nos termos do art. 114, VIII, da Constituição da República, deve servir de base para a execução das contribuições previdenciárias, se e quando houver o ajuste de pagamento de verbas de natureza salarial. Nada obstante, a ausência de discriminação válida dos títulos e dos

respectivos valores transacionados conduz à incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo. Agravo de Petição da União conhecido e parcialmente provido. (TRT/SP - 00610199631202008 - AP - Ac. 5ªT [20090946825](#) - Rel. ANELIA LI CHUM - DOE 04/12/2009)

## **PROCESSO**

### ***Extinção (em geral)***

EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INÉRCIA DO AUTOR. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE COISA JULGADA MATERIAL. O mérito de qualquer demanda apenas pode ser analisado quando presentes todos os pressupostos processuais necessários e suficientes à prolação de sentença definitiva, motivo pelo qual a existência de qualquer defeito quanto ao processo enseja sua extinção sem resolução das questões de fundo, através de sentença meramente terminativa. (TRT/SP - 00400200926102007 - RO - Ac. 12ªT [20091025600](#) - Rel. VANIA PARANHOS - DOE 04/12/2009)

## **QUITAÇÃO**

### ***Validade***

PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - EFEITOS - O valor pago a título de indenização pela adesão ao plano de demissão voluntária possui nítida natureza indenizatória, pois foi efetivado por mera liberalidade como uma forma de estimular a saída do empregado e compensá-lo pela perda do emprego. Dada a sua natureza indenizatória, referida verba não pode ser compensada com quaisquer outras, de natureza salarial, não se enquadrando na hipótese do artigo 767 CLT, por aplicação da regra contida no artigo 1090 do Código Civil de 1916, renovada pelo artigo 114 do atual Código Civil Brasileiro. (TRT/SP - 01952199900102000 - RO - Ac. 3ªT [20091066730](#) - Rel. MÉRCIA TOMAZINHO - DOE 12/01/2010)

## **SALÁRIO (EM GERAL)**

### ***Prêmio***

PRÊMIO DE INCENTIVO - EMPREGADO PÚBLICO - INTEGRAÇÕES - lei 8975/94 - O prêmio não pode ser considerado salário em nenhuma hipótese. Entendendo de outra forma, estaríamos fixando um novo salário ao servidor sem lei que o autorize, o que viola a regra do inciso X do art. 37 da CF, que exige "LEI ESPECÍFICA", para a fixação de salários. Assim, não se pode por via indireta, analogia ou interpretação de norma da CLT definir como salário aquilo que a lei estadual diz que é prêmio. Reforma a decisão, julgo improcedente o pedido. (TRT/SP - 02385200807602003 - RO - Ac. 11ªT [20091036776](#) - Rel. JOMAR LUZ DE VASSIMON FREITAS - DOE 12/01/2010)

## **SERVIDOR PÚBLICO (EM GERAL)**

### ***Despedimento***

EMPREGADO PÚBLICO. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO DA DISPENSA MESMO HAVENDO APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. O STF, nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n. 1.770-4 e 1721-3 decidiu que a aposentadoria não extingue o contrato de trabalho, razão pela qual a continuidade do emprego público após a sua ocorrência não ofende o art. 37, II da CF/88. A dispensa, após a aposentadoria, deve ser motivada, observando-se os princípios da moralidade, impessoalidade, eficiência e publicidade ou transparência do comportamento da

Administração Pública (art. 37, CF-88), haja vista que o empregado celetista da Administração Direta, Autárquica ou Fundacional é beneficiário da estabilidade prevista no art.41 da CF/88. Aplicação da Súmula 390 e da Orientação Jurisprudencial nº 364 da SBDI-I do C.TST. (TRT/SP - 00522200703202000 - RO - Ac. 4ªT [20091028900](#) - Rel. IVANI CONTINI BRAMANTE - DOE 04/12/2009)

## **SINDICATO OU FEDERAÇÃO**

### ***Contribuição legal***

AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO PARA PAGAMENTO DE CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS EM RAZÃO DE DISPUTA INTERSINDICAL. CABIMENTO. No caso de conflito intersindical pela representação da categoria, a questão pode ser analisada, incidentalmente, no bojo da ação de consignação em pagamento, em que a empresa busca a quitação da contribuição sindical. Aplicação dos princípios do acesso à Justiça (art. 5o., XXXV da Constituição Federal e da segurança jurídica (já que a empresa tem direito de obter a quitação da obrigação legal), e do art. 898 do CPC c/c art. 769 da CLT. (TRT/SP - 01831200544302001 - RO - Ac. 4ªT 20091028935 - Rel. IVANI CONTINI BRAMANTE - DOE 04/12/2009 Contribuição sindical. Ação de cobrança. Interesse processual. Art. 606 da CLT - O legislador, ao conferir à certidão expedida pelo Ministério do Trabalho força de título executivo extrajudicial, certamente não teve a intenção de impedir que o sindicato buscasse a tutela do direito por meio de ação cognitiva. Óbvio que tal certidão é imprescindível para o ajuizamento da ação de execução, "ex vi" art. 606 da CLT. Pretendendo o sindicato Autor o reconhecimento desse direito por decisão judicial, certamente abriu mão da prerrogativa contida no artigo em comento. Não se pode perder de vista que a ampla atividade cognitiva da ação ordinária supre os procedimentos administrativos necessários para a declaração do crédito em questão. Recurso ordinário a que se dá provimento. (TRT/SP - 00914200808602001 - RO - Ac. 1ªT [20091028315](#) - Rel. WILSON FERNANDES - DOE 01/12/2009)

### ***Funcionamento e Registro***

I - REPRESENTAÇÃO SINDICAL. DESMEMBRAMENTO DE BASE TERRITORIAL. EDITAL ESPECÍFICO. NECESSIDADE. Imperioso que o edital convocativo de assembléia seja preciso quanto à pauta e ordem do dia a ser deliberada, sob pena de não atender à sua finalidade de dar publicidade ao ato, viciando-se assim a iniciativa, mormente porque a categoria envolvida deve saber exatamente do que está a deliberar. II - REGISTRO SINDICAL. COMPETÊNCIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. Após a Constituição Federal de 1988, consagrou-se o princípio da liberdade sindical, tornando-se impossível a interferência ou intervenção do Poder Público na organização sindical. Assim, desde então, o Ministério do Trabalho executa atos de cunho meramente administrativo, limitando-se à verificação do preenchimento dos requisitos de admissibilidade para o registro dos entes sindicais, não se cogitando da concessão de autorização ou "carta sindical". III - DISSOLUÇÃO DE SINDICATO. HIPÓTESE LEGAL RESTRITA ÀS SITUAÇÕES DE PROMOÇÃO DE ATIVIDADE ILÍCITA OU IMORAL. O sindicato, como espécie do gênero associação, está sujeito à dissolução apenas nas hipóteses de promoção de "atividade ilícita ou imoral", na forma do art. 670 do CPC de 1939, em vigor nos termos do artigo 1.218, VII do Código de Buzaid. (TRT/SP - 02064200820102002 - RO - Ac. 4ªT [20091026452](#) - Rel. RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS - DOE 04/12/2009)